



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 2008

(Apensado: PL nº 6.418, de 2009)

Dispõe sobre a defesa dos direitos e garantias fundamentais nos casos de abuso de autoridade.

Autor: Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.886, de 2008, de autoria do *DD*. Deputado Raul Jungmann, que “dispõe sobre a defesa dos direitos e garantias fundamentais nos casos de abuso de autoridade”, sob o argumento de que a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, relativa ao abuso de autoridade, está defasada e não atende de maneira satisfatória à proteção dos direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição de 1988, não coibindo com eficácia o abuso cometido por autoridade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 19 de novembro de 2008, mas o então Relator designado, o Deputado José Eduardo Cardozo, devolveu a proposição ainda sem parecer, tendo sido redistribuída ao atual Relator, Dep. Marcelo Itagiba, para exame meritório.

Foi a esta proposição apensado o PL nº 6.418 de 2009, de autoria do mesmo Deputado Raul Jungmann cujos teor e justificativa em muito se assemelham aos do PL 3.886 de 2008 em tela.

Foi realizada audiência pública tendo como convidados para o debate, a Juíza GABRIELA JARDON GUIMARÃES, representante da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; o Procurador ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; o Representante da Ordem dos Advogados do Brasil; o Delegado BENITO AUGUSTO GALIANI TIEZZI, representante da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL; o Delegado MARCOS LEONCIO SOUSA RIBEIRO, representante da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF; o Coronel Elias Miler da Silva, representante da Federação Nacional das Entidades dos Oficiais militares Estaduais e da Associação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, “d” e “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e a políticas de segurança pública, porquanto passamos à análise dos mesmos, nos termos do despacho da Mesa de 20 de outubro de 2008 (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO

O projeto principal pretende estabelecer que o abuso de autoridade ocorra em face de conduta voltada a praticar, omitir ou retardar ato, no exercício de função pública, em razão dela ou a pretexto de exercê-la, qualquer ato com o intuito de impedir, embaraçar ou prejudicar o gozo de qualquer dos direitos e garantias fundamentais constantes do Título II da atual Constituição Federal, de 1988. Em razão dessas condutas, o autor pretende a aplicação de pena de reclusão de quatro a oito anos e multa equivalente ao valor de dois a vinte e quatro meses de remuneração ou subsídio devido ao réu; a perda do cargo, emprego ou função, e a inabilitação para o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou função pelo prazo de até oito anos.

No que tange ao PL 3.886 de 2008, com a máxima vênia, a nosso ver parece ferir alguns princípios que norteiam o direito penal brasileiro, em especial o princípio da taxatividade, que consiste em se estabelecer suficientemente clareza e precisão no conteúdo do tipo penal, bem como a sua respectiva e individualizada sanção, como forma de guardarmos a efetiva segurança jurídica do réu ou acusado, com a salutar restrição da aplicabilidade da norma penal pelo operador do direito.

O elenco de condutas absolutamente abstratas taxado pelo PL 3.886 de 2008, cuja tipificação depende da interpretação e de um verdadeiro e odioso discricionarismo do julgador pode resultar em enorme injustiça na sua aplicação, fato que devemos repudiar.

Com apresentação do novo PL 6.416 de 2009, que trata de matéria idêntica à anterior, mas com formatação distinta e mais adequada aos princípios que regem o direito penal brasileiro, parece que, renovada a vênia, o próprio autor reconhece os graves problemas existentes no citado PL 3.886 de 2006, motivo pelo qual passaremos a analisar apenas o conteúdo do segundo projeto ora apensado, por considerar que este substitui o primeiro texto apresentado.

O PL nº 6.418, de 2009 (que também revoga a Lei nº 4.898), por sua vez, define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido, mas de forma melhor estruturada, em capítulos, ordenando o trato da matéria

O bem lançado parecer do Relator estabeleceu avanços no trato da matéria quando, por meio de Substitutivo, buscou ajustar algumas questões importantes. Porém, com toda vênia, a nosso ver restam alguns pontos que, se sanados, poderão em muito contribuir para a eficácia do nobre resultado pretendido pelo Autor.

Passaremos, portando, a discorrer sobre o conteúdo do Substitutivo apresentado pelo Relator:

1. É temerário o fato de que, neste projeto, não existe uma fase inicial pré-processual, o que é extremamente necessário por proporcionar ao pretenso abusador a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos, antes de ser submetido a um processo crime, altamente gravoso e constrangedor. Temos que ter o cuidado para que um instrumento que visa coibir abusos de agentes públicos, não se torne uma eficaz ferramenta para criminosos intimidarem a ação do Estado na defesa da sociedade. É necessário que se estabeleça regra voltada à notificação do agente acusado para oferecer resposta antes do recebimento da denúncia.

2. No que concerne à perda do cargo, mandato ou função, entendemos que deva ser declarada motivadamente na sentença e deverá depender da aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, ficando condicionada à ocorrência de reincidência. Ora, da forma proposta (parágrafo único, do art. 4º, do Substitutivo), duas simples falhas, mesmo que de pequena monta, por parte do servidor público, a ele acarretará a perda do cargo, mandato ou função. Nos parece absurdo não se estabelecer uma condição mais grave (aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano) para a aplicação de um efeito gravíssimo daquela condenação. Para o servidor público, a perda do cargo é quase que uma sanção capital, portanto devemos aplicá-la somente nas situações de elevada gravidade.

3. Com relação às penas restritivas de direito, primeiramente devemos deixar claro que atingem todos os sujeitos previstos no artigo 2º do Substitutivo (inc. III, do art. 5º, do Substitutivo), além de propiciarmos ao julgador a aplicação de pena de prestação pecuniária, obviamente observado o valor do dano e a condição econômica do condenado.

4. Quanto ao parágrafo único, do art. 6º, do Substitutivo, acreditamos que deva ser alterado de maneira a se estabelecer determinação de que fato considerado ilícito seja comunicado às respectivas corregedorias, com cópia ao Conselho Nacional de Justiça se praticado por magistrado ou ao Conselho Nacional do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Ministério Público se praticado por promotor ou procurador de justiça. A medida é necessária tendo em vista as competências constitucionais desses conselhos.

5. As sanções penais previstas no Substitutivo, cujas penas de detenção são fixadas de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ao nosso ver e em homenagem ao princípio do direito penal mínimo, que propõe ao ordenamento jurídico penal uma redução dos mecanismos punitivos do Estado ao mínimo necessário à repressão e à prevenção da respectiva conduta, devem propiciar ao julgador a alternativa da aplicação de multa e não aplicá-la de forma aditiva à pena restritiva de liberdade. São condutas de menor monta, portanto a sanção em concreto aplicada deve a elas ser relativa.

6. Procuramos penalizar a conduta daquele que, sem expressa competência e fora dos instrumentos e procedimentos legalmente previstos, formaliza a prisão de conduzido, evitando, assim, que o segundo bem jurídico mais importante do indivíduo, quando preso em flagrante delito, seja tratado por sujeito que não detenha a necessária e expressa prerrogativa legal. Dessa forma buscamos evitar a execução de prisões ilegais e sem as necessárias formalidades que possibilitem o seu salutar e ordinário controle judicial.

7. Quanto aos tipos penais propostos, o art. 10 do Substitutivo nos parece deter elemento subjetivo muito vago, ao não estabelecer a intenção do agente. Sendo assim, necessário se faz deixarmos claro o dolo voltado à satisfação de interesse ou sentimento pessoal ou de terceiro na prática daquela conduta para que evitemos injustiça na interpretação e aplicação da lei.

8. O art. 12 do Substitutivo, na mesma linha do citado art. 10, também merece uma redação mais direta e taxativa, porquanto entendemos que o constrangimento ali descrito tenha como finalidade a execração pública do acusado, vítima ou testemunha de infração penal.

9. Entendendo a preocupação do nobre autor, que busca evitar que a privação do sono seja utilizada como forma de compelir o interrogando a confessar a prática de delito, aperfeiçoamos a redação do art. 15 do Substitutivo, de maneira a coibir essa nefasta conduta e, por outro lado, não prejudicamos a árdua tarefa da investigação criminal que não se interrompe, pois o imediatismo e a continuidade são fatores preponderantes para o sucesso da persecução penal.

10. O art. 16 do Substitutivo atinge somente o magistrado, esquecendo-se do promotor ou procurador de justiça que, no processo, têm o dever de tomar providência nas questões afetas à legalidade da prisão do réu ou acusado ou das circunstâncias de sua custódia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

11. Pretendemos a supressão do parágrafo único do art. 17 do Substitutivo, haja vista que a regra do seu *caput* é bastante para a vedação que pretende o nobre autor, pois fica de forma lata, possibilitando ao advogado o pleno contato com o acusado, antes, durante e depois da oitiva.

12. A pena fixada para a invasão de domicílio (art. 20 do Substitutivo) é consideravelmente maior daquela fixada no Código Penal para situação idêntica (art. 150 § 2º do CP). Sendo assim, devemos adequar a pena proposta à já fixada, que deve permanecer no patamar da detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Por outro lado, a expressão “de forma vexatória para o investigado”, como elemento normativo do tipo penal descrito no inc. II, do § 1º, do art. 20 em tela, deixa por demais abstrata e subjetiva a interpretação desse comando, haja vista que, a simples presença de um policial armado na casa onde está sendo executado o mandado judicial de busca e apreensão, pode, para aquele que reside no imóvel, figurar como situação vexatória. Sendo assim, entendemos que a intenção do autor estará atingida com a vedação, para o agente público, da extrapolação dos limites do mandado, pois qualquer conduta que vá além, será punida.

13. O *caput* do art. 21 do Substitutivo que trata da interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, da forma que está redigido, com toda a vênia, poderá cometer grave injustiça. A interceptação de um telefone fixo, por exemplo, quando este utilizado por aquele que não é investigado, obviamente que a comunicação passa a integrar os autos, mesmo que apenas gravada na mídia principal. Portanto, entendemos que a conduta penalizada deva ser aquela que o Agente faz o uso daquela comunicação autorizada para atingir terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito.

14. Já o parágrafo único do citado art. 21 do Substitutivo, deixou de fora uma não menos grave conduta que é a de se entregar a execução dessas medidas a quem não detém atribuição para tanto, fato grave que retira toda a segurança do sigilo do conteúdo dessas provas, além de favorecer a corrupção e a extorsão. Medidas de grave afetação ao direito individual devem ser executadas somente por aqueles que detêm prerrogativa legal, sob pena de total descontrole. Para tanto, entendemos que também devem incorrer nas penas fixadas para o *caput* do citado artigo, aquele que determina a quem não tenha atribuição legal, o cumprimento da medida, bem como aquele que promove, sem atribuição legal, o cumprimento da mesma medida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

15. No que concerne ao inc. III, ainda do parágrafo único do citado art. 21 do Substitutivo, entendemos que dar publicidade, sem autorização judicial, aos relatórios resultantes das interceptações das comunicações em comento devem sempre ser vedadas, antes durante e depois do processo criminal.

16. O art. 22. também merece uma redação mais direta e taxativa, devendo estabelecer a sanção para aquele que praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, fora dos casos previstos em lei, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la.

17. Entendemos o autor esqueceu de um importante verbo quando fixou a conduta descrita no art. 29 do Substitutivo, haja vista que não mencionou a requisição sem justa causa para a perseguição. De outra sorte, a pena fixada neste artigo dissona com os parâmetros que se pretende estabelecer na nova lei. Portanto é salutar que seja ajustada para o patamar da detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

18. Pretendemos acrescentar ao art. 24 do Substitutivo um tipo penal que evite a produção de prova, em desfavor do investigado, por meio de instrumento ilegal, sem controle judicial e sem prazo definido. O sistema inquisitorial brasileiro, para que esteja consonante com o princípio constitucional da ampla defesa e ao equilíbrio entre as partes, deve, a investigação criminal, ter como objetivo a busca da verdade real, de modo que as provas colhidas sirvam para a realização da justiça e não exclusivamente para a acusação.

19. Os arts. 30 e 34 do Substitutivo nos exatos termos do art. 10, também parece deterem elemento subjetivo muito vago, ao não estabelecerem a intenção do agente, além do art. 30 omitir a conduta durante o processo penal. Sendo assim, necessário se faz deixarmos claro o dolo voltado à satisfação de interesse ou sentimento pessoal ou de terceiro na prática daquelas condutas para que evitemos injustiça na interpretação e aplicação da lei tanto na fase da investigação quanto na processual.

20. Quanto ao art. 32 do Substitutivo, este merece aperfeiçoamento para suprimir o termo “expressa”, posto que a sua manutenção implicará na absurda situação de penalizar a conduta de agente público que atua com fundamentação legal embora não declarada expressamente a quem sofre a medida.

21. Providência idêntica também devemos adotar para o art. 36 do Substitutivo, deixando claro que a conduta deva ser praticada sem fundamento legal que a ampare, para que evitemos injustiça na interpretação e aplicação da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

22. No que concerne aos tipos penais propostos, por fim, acreditamos necessário estabelecermos conduta que coíba ações de acusados ou investigados que visem intimidar as ações do Estado. É certo que abusos são odiosos e merecem reprimenda, mas não podemos criar armas para que criminosos intimidem o Estado. Da mesma forma que imputamos graves sanções aos agentes públicos, também devemos apenar com severidade aquele que se utiliza de ardis para intimidar policiais, promotores, juízes e fiscais. O Estado não pode abusar, mas também não pode virar refém do infrator.

23. Não podemos nos esquecer que a grande maioria dos servidores públicos atingidos pelas medidas pretendidas pelo projeto em comento, em especial policiais militares e civis, têm condições financeiras insuficientes para arcarem com o custo de um advogado particular que patrocine as suas defesas. Não nos parece justo alijar aquele que age para o Estado e em nome deste, de maneira que se vire por conta própria na defesa de seus direitos, quando acusado ou réu em ação originada de sua conduta na qualidade de agente público. Portanto entendemos que o Estado deva ser compelido, nesses casos, a designar, especialmente para este fim, advogado ou defensor público para promover a defesa de seu servidor nas demandas judiciais decorrentes do serviço, quando alegado não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

24. Concordamos com a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mas na criação do novo art. 244-B, a perda do cargo, mandato ou função, *in casu*, nos mesmos moldes do citado art. 4º do Substitutivo, também deverá depender da aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano pelo crime gerador da reincidência.

25. O novo § 2º, do artigo 10, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, proposto, para que se evite dúvida quanto ao seu alcance, entendemos que deva melhor especificar as pessoas atingidas, explicitando que se trata do agente político, membro ou agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade.

26. Muitas das vezes o certo abuso se dá pela absoluta banalização da autoridade que representa o Estado. A impunidade é tão latente que o respeito ao agente público há muito não existe. Portanto, como forma de preservar aquele que representa o Estado, devemos rever as penas aplicadas aos crimes de resistência, desobediência e de desacato, alterando os arts. 329, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro. Ver o agente do Estado sucumbir morto ou ferido diante do criminoso que cada vez mais se organiza, é fato que



8º de 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.418, DE 2009

(Do Sr. Deputado Raul Jungmann)

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

- I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Judiciário;
- IV – membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Entendem-se como servidores públicos ou a eles equiparados, para os efeitos previstos nesta Lei, quem, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, exercerem cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.



CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 3º A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

§ 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

§ 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido.

§ 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.

Art. 4º Antes do recebimento da denúncia, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias, que poderá ser instruída com documentos.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do despacho inicial.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar comprovadas dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao juízo, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º Caso seja apresentado novo documento com a resposta, será intimado o Ministério Público para se manifestar no prazo de cinco dias.

§ 4º Recebida a resposta, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, receberá a denúncia, ou a rejeitará se convencido da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

inexistência do abuso de autoridade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 5º Recebida a denúncia será o réu citado para apresentar contestação e desta decisão caberá agravo.

§ 6º Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 5º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e dependerá da aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, ficando condicionada à ocorrência de reincidência.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 6º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III – proibição dos sujeitos previstos no artigo 2º desta lei de exercer as suas funções no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos;

IV – prestação pecuniária, observado o valor do dano e a condição econômica do condenado.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 7º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito às respectivas corregedorias, com cópia ao Conselho Nacional de Justiça se praticado por magistrado ou ao Conselho Nacional do Ministério Público se praticado por promotor ou procurador de justiça.

Art. 8º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 9º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 10 Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II – formaliza, sem expressa competência legal, a prisão de conduzido;

III – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos;

IV – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais.

Art. 11. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal ou de terceiro;

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal ou de terceiro:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;

V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada;

VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 12. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 13. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de execração pública mediante a divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 15. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.

Art. 16. Submeter, com privação de sono, o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado ou membro do Ministério Público que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do *caput*:

I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas com extrapolação dos limites do mandado.

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, bem assim fazer uso da comunicação para atingir terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;

III – dá publicidade, sem autorização judicial, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados;

IV – determina a quem não tenha atribuição legal de polícia judiciária, o cumprimento de mandado judicial destinado à interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, à escuta ambiental, ou à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro.

V - promove, sem atribuição legal de polícia judiciária, o cumprimento de mandado judicial destinado à interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, à escuta ambiental, ou à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, fora dos casos previstos em lei, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

Art. 25. Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita.

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o membro do Ministério Público que:

I - em desfavor do investigado, promove diretamente a realização de diligências voltadas à obtenção de provas em inquérito policial;

II - em desfavor do investigado, requisita, sem autorização judicial, o cumprimento de diligência para obtenção de provas em procedimento de investigação criminal distinto do inquérito policial; e

III - impede ou retarda, injustificadamente, o envio de representação de delegado de polícia à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade e concessão de medida cautelar.

Art. 26. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, ou multa.

Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou religião, na ausência de qualquer indício da prática de algum crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos, sobre fatos que constituam objeto da investigação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Art. 30. Dar início, requisitar ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 31. Exceder sem justa causa, quando possível cumpri-lo, o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão ou manifestação em processo criminal ou procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Art. 32. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem fundamentação legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se o agente exigir tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal ou de terceiro, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir, sem fundamentação legal, a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 39. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime previsto nesta Lei que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 40. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 41. Para os fins desta lei:

I – a expressão “*preso*” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de segurança.

II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 42. O Estado designará, especialmente para este fim, advogado ou defensor público para promover a defesa de seu servidor nas demandas judiciais decorrentes do serviço, quando alegado não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 43. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:

“Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, dependerá da aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano pelo crime gerador da reincidência". (NR)

Art. 44. O artigo 10 da Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1o. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.

§ 2o. Se o crime for praticado por agente político, membro ou agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica". (NR)

Art. 45. O artigo 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 5º. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

§ 6º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 7º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 8º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 9º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão". (NR)

Art. 46 Os artigos 329, 330 e 331 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 329.....

.....:

§ 2º. Se da violência resulta lesão corporal de natureza leve a pena é de reclusão, de um a quatro anos; se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos, sem prejuízo da multa."

"Art. 330 -

.....:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. (NR)

Parágrafo único. No caso de desobediência contra ordem legal emanada de magistrado, ou autoridade policial, no exercício da persecução penal, a pena será aumentada até metade." (NR)

"Art. 331

.....:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 47. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2010.

LAERTE BESSA
Deputado Federal PSC/DF